



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006504/2005-36
Recurso n° 508.333 Voluntário
Acórdão n° **3102-00.758 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CRODA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/11/2002

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PRODUTO DE NOME COMERCIAL “FLUILAN”. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.

O produto identificado como lanolina, na forma líquida, uma substância gordá derivada da suarda, de nome comercial “Fluilan”, classifica-se no código NCM 1505.00.10.

CONFERÊNCIA ADUANEIRA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIFERENÇA DE TRIBUTO OU IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXTEMPORANEIDADE. EFEITOS. LIBERAÇÃO AUTOMÁTICA DA MERCADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. INOCORRÊNCIA.

A eventual não formalização, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do término da conferência aduaneira, de exigência do crédito tributário apurado nessa etapa, acarreta apenas o desembaraço ou liberação automática (ou tácita) da mercadoria, sem afetar, contudo, o direito de a fiscalização proceder ao lançamento do crédito tributário apurado na fase de revisão aduaneira, desde que obedecido o referido prazo decadencial.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PREVIAMENTE AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ERRO DE DIREITO DA AUTORIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Se antes da efetivação do desembaraço aduaneiro a autoridade fiscal concluiu o lançamento, obviamente não houve concordância com o procedimento de classificação e apuração do crédito tributário consignado na Declaração de Importação (DI), em decorrência, inadmissível erro de direito nessa circunstância.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. FALTA DE PRÉVIO CRITÉRIO JURÍDICO INTRODUZIDO POR ATO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA.

Para que haja mudança de critério jurídico é imprescindível que a autoridade fiscal tenha adotado um critério jurídico anterior, por meio de ato de lançamento de ofício, realizado contra o mesmo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o primeiro ato de ofício praticado pela autoridade fiscal foi exatamente a lavratura dos presentes autos de infração.

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE.

A descrição inexata do produto na Declaração de Importação (DI), acrescida da sua errônea classificação fiscal na NCM, subsume-se à hipótese de infração por declaração inexata, descrita no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a configuração da referida infração independente da comprovação da existência de dolo ou má-fé do importador.

MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. PRODUTO DISPENSADO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DE LICENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE.

É condição necessária para a prática da infração administrativa ao controle das importação por falta de Licença de Importação (LI) que produto esteja sujeito ao controle administrativo e ao licenciamento previamente ao embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro.

Nos presentes autos, inaplicável a multa por falta de LI aos produtos dispensados de controle administrativo e licenciamento e ao produto sujeito a licenciamento, porém inexigível novo licenciamento em decorrência da mudança do código tarifário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de licença de importação. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama, que foi substituída pelo Conselheiro Helder Massaaki Kanamaru.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2010

Assinado digitalmente em 16/10/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, 02/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 16/10/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Emitido em 23/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-34.150, de 13 de agosto de 2009 (fls. 91/103), proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II (DRJ/SPOII), em que, por unidade de votos, rejeitaram as preliminares suscitadas, e no mérito, por maioria de votos, consideraram o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/11/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

As classificações fiscais adotadas pela autoridade lançadora que não foram expressamente contestadas pelo impugnante foram consideradas não impugnadas, em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Mercadoria denominada comercialmente Fluilan, caracterizada como Lanolina, deve ser classificada no código TEC/NCM 1505.00.10.

MULTAS

Correta a aplicação da multa de ofício, por declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e da aplicação da multa de ofício sobre o IPI vinculado, preceituada no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, pelo não recolhimento do tributo no prazo determinado pela legislação de regência.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea "h" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

A multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, capitulada no inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, foi considerada não impugnada por não ter sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Lançamento Procedente

Os lançamentos que deram origem ao presente processo foram formalizados por meio dos Autos de Infração de fls. 01/16, contendo a exigência dos seguintes gravames: (i) Imposto sobre a Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), respectivamente, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento); (ii) multa do controle administrativo das importações, por falta de licenciamento; e (iii) multa proporcional ao valor aduaneiro (multa regulamentar), por classificação fiscal incorreta.

O motivo da presente autuação foi a reclassificação fiscal dos produtos de nome comercial “CRODAMOL OS”, “CROSILK LIQUID”, “VOLPO N3” e “FLUILAN”, respectivamente, descritos nas Adições 001, 002, 004/02 e 007 da Declaração de Importação (DI) nº 02/1054219-0, registrada em 27/11/2002 (fls. 21/28), dos códigos NCM 2915.70.40, 2922.49.10, 3402.13.00, 1505.00.90, para os código NCM 3824.90.29, 3504.00.90, 3824.90.29 e 1505.00.10.

A atribuição do novo enquadramento tarifário foi baseada nas conclusões apresentadas nos Laudos Técnicos de nºs 0519.01 (fl. 31), 0519.02 (fls. 38/39), 0519.05 (fls. 44/45) e 0519.08 (fls. 53/54), elaborados pelo Laboratório de Análises da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (Funcamp).

A mudança do enquadramento tarifário resultou na apuração do crédito tributário discriminado no Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 260/05 (fl. 57), sendo dele intimada a Interessada. Defrontando-se com o não recolhimento do crédito tributário informado, a autoridade lavrou os presentes Autos de Infração.

Em 05/01/2006, a Interessada foi cientificada (fl. 74v) da presente autuação. Inconformada, por meio da Impugnação de fls. 75/82, apresentou as razões de defesa, que foram assim resumidas no relatório encartado no Acórdão recorrido:

1) é impossível a realização de revisão aduaneira quanto a pretendida reclassificação fiscal, porque houve a decadência do direito do Fisco de revisão da classificação tarifária, em face do disposto no inciso I do art. 149 do CTN e art. 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº91.030/85;

2) a revisão aduaneira poderá ocorrer no prazo decadencial com a finalidade de apurar-se, tão somente, a suficiência do recolhimento dos tributos federais; a conduta permissiva, preceituada no art. 455 do Regulamento Aduaneiro, não possibilitava à autoridade administrativa a desclassificação tarifária da mercadoria importada quando ultrapassado o prazo previsto na legislação aduaneira, qual seja 5 dias úteis do término da conferência;

3) a pretensão da autoridade administrativa de rever o procedimento efetuado pelo contribuinte, com o qual havia concordado, caracteriza-se revisão por erro de direito, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por configurar mudança de critério jurídico anteriormente adotado;

4) com relação ao "Fluilan", declara que classificou-o no código TEC 1505.00.90, por tratar-se de outros tipos de lanolina; que não concorda com a classificação proposta pela fiscalização (1505.00.10), pois o produto constitui-se em forma líquida, tratando-se de uma fração da lanolina; que no código

1505.00.10 enquadra-se a lanolina bruta e não o óleo de lanolina, que se constitui em uma fração da lanolina; portanto, mais correto é o código adotado pela impugnante por ser mais específico;

5) não se aplica a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos exatos termos do ADN COSIT nº 10/97, tendo em vista a ausência de dolo ou má-fé da impugnante; quanto à multa do controle administrativo das importações, da simples análise do dispositivo legal que ampara a autuação, constata-se que não se aplica ao caso, pois a operação de importação de mercadoria realizada pela impugnante estava amparada pelos documentos exigidos pela legislação em vigor; eventual equívoco na classificação do produto não caracteriza ausência de licença de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação de tal penalidade.

Sobreveio o mencionado Acórdão, sendo dele cientificada a Autuada, por via postal (fl. 105v), em 05/10/2009. Irresignada, em 03/11/2009 (fl. 107), a Interessada protocolou o Recurso Voluntário de fls. 107/115, em que reapresenta as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória, propugnando pelo conhecimento e integral provimento do citado Recurso.

Em cumprimento ao despacho de fl. 117, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de 04/02/2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

I - DAS PRELIMINARES

Em preliminar, a Recorrente alegou impossibilidade de realização do presente procedimento de reclassificação fiscal dos referidos produtos na NCM, por dois motivos: (i) haveria ocorrido a decadência do direito de o Fisco de revisar a classificação tarifária; e (ii) a revisão de lançamento por erro de direito, configuraria mudança de critério jurídico.

Da decadência do direito de o Fisco proceder a reclassificação tarifária.

Segundo a Recorrente, a autoridade fiscal poderia realizar a revisão aduaneira para apurar a suficiência do recolhimento dos tributos no prazo decadencial de constituição do

crédito tributário, contudo, tal permissão não se aplicaria a hipótese de desclassificação tarifária do produto na NCM, que estaria sujeita ao prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do término da conferência aduaneira, nos termos do art. 447 do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, que aprovou o Regulamento Aduaneiro de 1985 (RA/1985), vigente na época do início do despacho aduaneiro em apreço, que segue integralmente transcrito, para melhor análise:

Art. 447 - Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em cinco (5) dias úteis do término da conferência.

§ 1º - Concordando com a exigência fiscal, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.

§ 2º - A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência. (grifos não originais).

Não procede a alegação da Recorrente. O prazo estabelecido no preceito legal em destaque trata da formalização de exigência de crédito tributário apurado na fase de conferência aduaneira (arts. 444 a 449) que, nos termos do art. 444, tem por finalidade “identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação”.

Nessa fase do despacho aduaneiro de importação, caso apurada diferença de crédito tributária e não formalizada a exigência no prazo máximo de cinco (5) dias úteis do término do trabalho de conferência física, tal omissão acarreta a autorização tácita para entrega da mercadoria antes do ato de desembaraço aduaneiro, sendo assegurado os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência do crédito tributário apurado e da aplicação das penalidades devidas.

Dessa forma, com o objetivo de evitar prejuízo com o atraso na liberação da mercadoria, o referido preceito legal transfere para a fase de revisão aduaneira a atividade de formalização do lançamento de eventual diferença de crédito tributário apurada na fase de conferência aduaneira que, por algum motivo, não tenha a autoridade fiscal concluído o lançamento antes do prazo de 5 (cinco) dias, após o término da conferência aduaneira.

Na verdade, ao contrário do alegado pela Recorrente, a eventual não formalização, no citado prazo, da exigência do crédito tributário apurado na etapa de conferência, implica apenas o desembaraço ou liberação automática (ou tácita) da mercadoria, sem contudo provocar qualquer modificação no direito de a fiscalização aduaneira proceder ao lançamento na fase seguinte do despacho (fase de revisão aduaneira), desde que obedecido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos determinado no art. 54¹ do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988.

¹ "Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei".

Do ponto de vista finalístico ou teleológico, essa medida tem por objetivo conferir celeridade à entrega da mercadoria importada, reservando para a fase de revisão aduaneira a verificação complementar da regularidade da importação “quanto aos **aspectos fiscais**, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado”, conforme dispõe o art. 455 do RA/1985.

Assim, fica demonstrado que a Recorrente equivocou-se na interpretação do art. 447 do RA/1985, pois, ao invés do impedimento alegado, o referido preceito legal assegura a autoridade fiscal o direito de proceder ao lançamento na fase de revisão aduaneira, sem qualquer restrição. Além disso, não teria nenhum sentido o procedimento de reclassificação fiscal realizado na fase de revisão aduaneira se houvesse o impedimento para lançamento de eventual crédito tributário apurado.

Ad argumentandum, caso procedente esse entendimento da Recorrente, ele não se aplicaria ao caso em tela, pois a conclusão do presente procedimento fiscal ocorreu em 05/01/2006 (fl. 64v), com a ciência dos mencionados Autos de Infração, portanto, antes do desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias e, por conseguinte, do início da fase de revisão aduaneira, conforme notícia o processo administrativo nº 11128.001257/2006-62, que se encontra a este apensado.

Por tais razões, rejeito a presente preliminar.

Do procedimento de revisão aduaneira: erro de direito e mudança de critério jurídico.

Em preliminar, ainda alegou a Recorrente que a pretensão da autoridade administrativa de rever o procedimento efetuado pela contribuinte, com o qual havia concordado, caracterizar-se-ia revisão por erro de direito, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por se tratar de mudança de critério jurídico anteriormente adotado.

Da impossibilidade de revisão aduaneira por erro de direito.

A base do argumento da Recorrente consiste no suposto fato de a autoridade fiscal ter concordado com o seu procedimento. No caso, subentende-se, o procedimento de classificação e de apuração do crédito tributário por ele adotado e formalizado por meio da DI nº 02/1054219-0 (fls. 21/30), registrada em 27/11/2002.

No entanto, o que se verifica no caso em tela é a discordância da autoridade fiscal, uma vez que antes do ato de desembaraço aduaneiro dos referidos produtos, ela interrompeu o despacho e, ato contínuo, remeteu as amostras dos produtos para análise laboratorial. As conclusões apresentadas no laudo técnico oficial serviram de base para os presentes lançamentos, sendo delas cientificada à Recorrente antes do desembaraço dos produtos, conforme anteriormente mencionado.

Se antes do desembaraço e, por conseguinte, do início da fase revisão aduaneira, a autoridade fiscal já procedera a lavratura dos questionados Autos de Infração, a conclusão óbvia é que, em nenhuma fase do referido despacho aduaneiro, a dita autoridade concordou com o procedimento de classificação e de apuração do crédito tributário consignado da citada DI.

Dessa forma, se não houve concordância com o procedimento da Importadora, por impossibilidade lógica, inexistiu revisão de erro de direito. De fato, o erro de direito revisto na presente autuação foi o cometido pela própria Recorrente, consistente na atribuição de códigos tarifários incorretos aos produtos.

Da mudança de critério jurídico.

No presente procedimento fiscal também não houve a alegada mudança de critério jurídico, por uma razão óbvia, inexistência de critério jurídico anterior. Cabe destacar que, no caso em apreço, não houve lançamento de ofício ou homologação de lançamento previamente ao presente procedimento fiscal, em relação à Recorrente e à reclassificação dos referidos produtos.

Não é demais lembrar que, no âmbito do lançamento tributário, nos termos do art. 146² do CTN, três são as condições configuradoras da mudança de critério jurídico, a saber:

- a) a primeira: haja um prévio ato de lançamento de ofício, em que a autoridade administrativa tenha adotado um determinado critério jurídico (condição necessária);
- b) a segunda: a modificação do critério jurídico anteriormente aplicado seja introduzida pela autoridade administrativa (mediante ato de ofício) ou pelo órgão julgador administrativo ou judicial (por meio de decisão administrativa ou judicial); e
- c) a terceira: tanto o ato de lançamento quanto o ato de ofício e as decisões administrativa e judicial refiram-se a um mesmo sujeito passivo.

No caso presente, não se verificou nenhuma das condições acima mencionadas. Nem sequer a primeira delas, que é a condição necessária para existência do instituto jurídico em apreço. Aliás, a primeira condição somente veio acontecer com a realização dos presentes lançamentos, mediante manifestação expressa da autoridade fiscal acerca do correto enquadramento tarifário dos produtos na NCM. Até então, a classificação fiscal e, por conseguinte, o critério jurídico adotado foram, exclusivamente, da alçada da Importadora, ora Recorrente.

Assim, fica cabalmente demonstrada a incoerência da alegação em comento, pois não há notícias nos autos de que sequer houve o prévio lançamento de ofício ou ato de homologação expressa, atinente à classificação fiscal dos produtos objeto da presente autuação.

Com base nesses argumentos, rejeito a presente preliminar.

II - DO MÉRITO

No mérito, o cerne da presente controvérsia resume-se aos seguintes pontos:

- a) reclassificação fiscal do produto de nome comercial "*Fluilan*"; e

² "Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

b) a aplicação e exigência das seguintes penalidades: (i) multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, em relação ao II, e no art. 80, I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430, de 1996, relativo ao IPI; e (ii) multa do controle administrativo das importações, por falta de licenciamento, estabelecida na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78.

O entendimento aqui esposado está amparado, *mutatis mutandis*, no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, que tem o seguinte teor, *in verbis*: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Da reclassificação fiscal do produto de nome comercial “Fluilan”.

Dos quatro produtos reclassificados pela autoridade fiscal, a Recorrente discordou apenas do código tarifário atribuído ao produto de nome comercial “Fluilan”.

De fato, com base no Laudo Técnico oficial (fls. 53/54), que identificou o referido produto como **lanolina, uma substância gorda derivada da suarda**, a fiscalização o enquadrou no código NCM 1505.00.10 (**Lanolina**). Por sua vez, a Recorrente reafirmou que a classificação correta do produto seria no código NCM 1505.00.90 (**outras substâncias gordas derivadas da suarda**), conforme declarado na DI, pois se tratava de um **óleo de lanolina**.

Com base no exposto, verifica-se que o ponto central da presente divergência limita-se ao enquadramento tarifário do citado produto em nível de item da NCM.

Analisando o texto da subposição 1505.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), vigente na data do registro da DI, verifica-se que a “suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina” era distribuída em dois itens, conforme a seguir transcrito:

1505.00	SUARDA E SUBSTÂNCIAS GORDAS DELA DERIVADAS, INCLUÍDA A LANOLINA
1505.00.10	Lanolina
1505.00.90	Outras

De acordo com a conclusão apresentada no referido Laudo Técnico oficial (fls. 53/54), o produto em referência “trata-se de Lanolina líquida”. No Recurso em apelo, alegou a Recorrente que a lanolina em forma líquida constituir-se-ia numa fração desse produto, cujo posição específica seria no código NCM 1505.00.90 (Outras), que integra os produtos que são uma fração da lanolina, sejam eles óleos ou líquidos. Além disso, alegou ainda a Recorrente que, no código NCM 1505.00.10, atribuído ao produto pela fiscalização, incluir-se-ia a lanolina em estado bruto.

Discordo do entendimento da Recorrente. O texto do código NCM 1505.00.10 não faz qualquer distinção entre os tipos de lanolina, seja em estado líquido, bruto, em fração, ou até mesmo na forma de óleo.

Ademais, consta da Ficha de Segurança (*Material Safety Data Sheet*) do citado produto (fls. 56) que o seu nome químico (no item *Chemical Name & Synonyms*) é **lanolina líquida** e que o nome adotado na CTFA (*Cosmetic, Toiletry and Fragrance Association, atualmente Personal Care Products Council*) é **óleo de lanolina** (*Lanolin Oil*).

Logo, o óleo de lanolina é a mesma lanolina em estado líquido, produto que tem a denominação comercial de “*Fluilan*”.

Por oportuno, cabe destacar que uma fração de lanolina não deixa de ser lanolina. Em decorrência, não procede a pretensão da Recorrente em atribuir ao citado produto (lanolina em estado líquido) o código NCM 1505.00.90, destinado às “outras substâncias gordas derivadas da suarda”, com exceção da lanolina.

Com base em tais esclarecimentos e tendo em conta o disposto nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) nºs 1 e 6, combinado com a Regra Geral Complementar (RGC) da NCM, tenho que o produto de nome comercial “*Fluilan*”, por ser lanolina na forma líquida, classifica-se no código NCM 1505.00.10, conforme entendimento da autoridade fiscal consignado na Descrição dos Fatos integrante dos presentes Autos de Infração.

Da multa por falta de licenciamento.

Dos produtos reclassificados no presente procedimento fiscal, com base na DI nº 02/1054219-0 (fls. 21/30), , verifica-se que apenas o produto de nome comercial “*Fluilan*”, descrito como “outros tipos de lanolina”, estava sujeito a licenciamento não automático e, por conseguinte, ao controle administrativo prévio ao embarque no exterior.

Os demais produtos estavam submetidos a licenciamento automático, de acordo com a sistemática vigente até 02 /12 /2003. Como não eram sujeitos a condições ou procedimentos especiais no Siscomex, a importação dos referidos produtos prescindia de controle administrativo, portanto, não necessitava de autorização e licenciamento previamente ao embarque no exterior.

Em face dessa peculiaridade, a aplicação da penalidade em apreço será analisada em tópicos distintos, conforme o tratamento administrativo a que estão sujeitos.

Da multa por falta de licenciamento: considerações gerais.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a multa sancionadora da infração administrativa ao controle das importações, por falta de Licença de Importação (LI), que substituiu a Guia de Importação (GI), encontra-se prevista na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, com os seguinte dizeres:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(...) (grifos não originais).

Na data em ocorreu a operação de importação objeto da presente autuação já se implantado e em operação o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) – Módulo Importação, no âmbito do qual passou a ser realizado todo o controle aduaneiro, administrativo e cambial das importações brasileiras.

Nos termos do § 1º do art. 6º³ do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, que instituiu o referido Sistema, a GI foi substituída pela LI, passando a ser este o novo documento base, para fins de controle administrativo das operações de importação.

Por essa sistemática, que vigeu até 02 /12 /2003, as operações de importação passaram a ser submetidas a duas modalidades de licenciamento: **o licenciamento automático** e **o licenciamento não automático**. O que diferenciava uma modalidade da outra, era a necessidade ou não do controle administrativo prévio ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do início do despacho aduaneiro, conforme o caso, bem como a exigência de emissão de LI.

Na primeira modalidade, regra geral, era dispensável a anuência prévia dos Órgão intervenientes no comércio exterior e emissão de LI. A exceção ficavam por conta dos produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais, relacionados na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para os quais eram exigidos controle administrativo e emissão de LI, previamente ao embarque da mercadoria no exterior, conforme estabelecido nos arts . 10 e 19⁴ da Portaria Secex nº 21, de 12 de dezembro de 1996, combinado com disposto nos Comunicado Decex nº 37, de 1997, com as alterações introduzidas pelo Comunicado Decex nº 23, de 1998.

Em relação ao licenciamento não automático, o controle administrativo prévio dos Órgão anuentes e a emissão de LI eram sempre exigidas. Nessa modalidade, caso importador embarcasse a mercadoria no exterior ou iniciasse o despacho aduaneiro, sem a autorização prévia do órgão anuente e a expedição da LI pela Secex, estaria caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, por falta de LI, sancionada com a mencionada multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Em complementação ao disposto na legislação de regência, na data do registro da DI objeto da presente autuação, o assunto encontrava-se disciplinado na Portaria Secex nº 21, de 1996, especificamente nos dispositivos a seguir transcritos:

³ "Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.
(...)"

⁴ "Art. 10. A SECEX/DECEX, tendo em vista o exame das condições gerais de comercialização, divulgará, por meio de Comunicado público, as operações e produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais que deverão ser observados nos casos de licenciamento automático ou não automático.
(...)"

Art. 19. Quando do interesse do importador, poderá ser solicitado à SECEX/DECEX, mesmo previamente ao embarque, documento de autorização referente a operações sujeitas a licenciamento automático".

Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.

(...)

*Art. 8º Nos casos de **licenciamento automático**, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.*

*Art. 9º Nas importações sujeitas a **licenciamento não automático**, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso.*

*Art. 10. A SECEX/DECEX, tendo em vista o exame das condições gerais de comercialização, divulgará, por meio de Comunicado público, **as operações e produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais** que deverão ser observados nos casos de licenciamento automático ou não automático.*

(...)

Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto. (grifos não originais)

Essa sistemática de licenciamento vigorou até 02 /12 /2003, quando entrou em vigor a Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003, que introduziu novo sistema de licenciamento para as importações brasileiras, dividido em três modalidades: a) importações dispensadas de licenciamento; b) importações sujeitas a licenciamento automático; e c) importações sujeitas a licenciamento não automático.

De acordo com o novo regime de licenciamento, a regra geral passou a ser a dispensa de licenciamento das importações (art. 7º⁵). O licenciamento automática apenas passou a ser exigido nas operações de drawback e para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex (art. 8º⁶). Por fim, o licenciamento não automático foi

⁵ "Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação - DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF".

⁶ "Art. 8º Estão sujeitas a Licenciamento Automático as seguintes importações:

estabelecido para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e nas operações de importações definidas no art. 9º da referida Portaria, a seguir transcrito:

Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;

b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;

c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

d) sujeitas ao exame de similaridade;

e) de material usado;

f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;

g) sem cobertura cambial nos casos previstos nesta Portaria. (grifos não originais)

De acordo com o novo regime de licenciamento, as importações dispensadas de licenciamento estão sujeitas a tão-somente serem registradas na Declaração de Importação - DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de despacho aduaneiro junto à unidade local da RFB. Assim, nessa modalidade de licenciamento, é dispensável a LI.

Nas outras duas modalidades (licenciamento automático ou não), o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações da operação de importação previamente ao embarque da mercadoria no exterior, para os produtos relacionados no tratamento administrativo no Siscomex, ou anteriormente ao início do despacho aduaneiro, para as operações definidas no § 1º do art. 10 da nova Portaria, a seguir transcrito:

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 1º Nas situações abaixo indicadas, o licenciamento poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex, também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic;

II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) amparo do regime aduaneiro especial de "drawback".

anteriormente ao despacho aduaneiro, exceto para os produtos sujeitos a controles previstos no Tratamento Administrativo no Siscomex:

I - importações ao amparo do regime aduaneiro especial de "drawback" ;

II - importações ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, exceto para os produtos sujeitos a licenciamento;

III - sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. (grifos não originais).

Fazendo um paralelo, entre as duas sistemáticas introduzidas pelas Portaria Secex nº 21, de 1996 (revogada) e nº 17, de 2003 (vigente), observa-se que, regra geral, os procedimentos que passaram a ser adotados para as operações dispensadas de licenciamento eram aqueles aplicáveis às operações sujeitas à licenciamento automático na sistemática anterior, com exceção dos produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais, previsto no art. 10 da Portaria Secex nº 21, de 1996, e relacionados no Anexo II do Comunicado Decex nº 37, de 17 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores.

Assim, comparando as duas sistemáticas de licenciamento tem-se o seguinte quadro comparativo:

Port. Secex nº 21, de 1996 (arts. 7º a 10)	Port. Secex nº 17, de 2003 (arts. 6º a 10)
Licenciamento Automático (LA) - regra geral	Dispensado de Licenciamento
LA - produtos sujeitos a procedimentos especiais	Licenciamento Automático
Licenciamento Não Automático	Licenciamento Não Automático

Em suma, de acordo com a sistemática de licenciamento anterior, as operações de importação sujeitas a licenciamento automático, com exceção dos produtos sujeitos a procedimentos especiais, estavam dispensados de controle administrativo e da emissão de LI, da mesma forma que as operações dispensadas de licenciamento na novel sistemática, enquanto que os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais (correspondentes aos previstos no tratamento administrativo no Siscomex, na nova sistemática), ainda que integrando a sistemática de licenciamento automático, estavam sujeitos a controle administrativo prévio, logo, necessitavam de anuência e de licenciamento previamente ao embarque no exterior.

Com base nesses esclarecimentos, passo a analisar as hipóteses excludentes de responsabilidade pela infração administrativa ao controle das importações, motivada por errônea classificação tarifária, previstas no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997, a seguir transcrito:

*(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria **objeto de licenciamento** no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, **automático ou não**, desde que o produto esteja corretamente*

descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifos não originais).

De acordo com o transcrito ADN, somente a operação de importação de mercadoria **objeto de licenciamento**, cuja **classificação fiscal errônea na NCM exige novo licenciamento, automático ou não**, caracteriza a infração administrativa ao controle administrativo das importações por falta de LI, sancionada com a multa do inciso II do art. 526 do RA/1985 (que tem como matriz legal a alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966), a menos que a mercadoria: (i) esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e (ii) não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Logo, a aplicação das hipóteses excludentes de responsabilidade pela prática da infração administrativa ao controle das importações, por falta de LI, em decorrência de mudança na classificação fiscal, é condição necessária que o produto reclassificado para o código tarifário correto, **além de está sujeito a licenciamento, a circunstância exige um novo licenciamento.**

No regime de licenciamento anterior (vigente na data dos fatos objeto da presente autuação), somente era exigido novo licenciamento, em duas situações: a) se o produto estivesse sujeitos a condições ou procedimentos especiais, no caso de licenciamento automático; ou b) se produto ou operação de importação estivesse sujeita a licenciamento não automático.

Dos produtos sujeitos a licenciamento automático.

Nos presentes autos, os produtos importados pela Recorrente, de nome comercial “*crodamol os*”, “*crosilk liquid*” e “*volpo n3*”, descritos nas Adições 001, 002, 004/02 da Declaração de Importação (DI) nº 02/1054219-0 (fls. 21/28), como sendo, respectivamente, “ésteres de ácido esteárico”, “glicina e seus sais” e “agente orgânico de superfície não iônico”, e classificados nos seguintes códigos tarifários da NCM 2915.70.40, 2922.49.10 e 3402.13.00.

De acordo com a referida DI, esses produtos estavam sujeitos a licenciamento automático, porém, como não estavam sujeitos a condições ou procedimentos especiais, estavam dispensados de anuência e emissão de LI, previamente ao embarque no exterior.

Com base nos Laudos Técnicos da Funcamp de nºs 0519.01 (fl. 31), 0519.02 (fls. 38/39) e 0519.05 (fls. 44/45), os respectivos produtos foram identificados como (i) uma “Mistura de Reação constituída por Palmitato de 2-Etil Hexila e Estearato de 2-Etil Hexila”, (ii) uma “Solução Aquosa de Matéria Protéica Hidrolisada contendo Cloreto de Sódio” e (iii) um “Álcool Graxo Etoxilado, na forma líquida”, classificados pela autoridade fiscal nos códigos NCM 3824.90.29, 3504.00.90 e 3824.90.29.

Analisando o item 002 da Descrição dos Fatos do Auto de Infração de fls. 01/10, verifica-se que não há informação acerca do tipo de licenciamento a que estavam sujeitos os produtos identificados e enquadrados nos novos códigos tarifários, limitando-se a autoridade fiscal em apontar o motivo da aplicação da presente penalidade, com o seguintes termos, *in verbis*:

Isto posto, tratando-se de classificações tarifárias errôneas e a necessidade de novos licenciamentos, automáticos ou não, e considerando, que as mercadorias não foram corretamente descritas, com todos os elementos necessários as suas identificações e aos enquadramentos tarifários, constituiu infração administrativa ao controle das importações (Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 12/97), (...). (grifos não originais)

Com base no texto transcrito, infere-se que a aplicação da presente penalidade foi motivada pela classificação tarifária errônea dos produtos na NCM e as suas reclassificações para os novos códigos tarifários, independentemente da nova modalidade de licenciamento ser automática ou não.

Entretanto, compulsando os autos, não há qualquer elemento ou informação confirmando que os mencionados produtos, classificados nos novos códigos tarifários, estivessem sujeitos, na data do início do despacho aduaneiro, a condições ou procedimentos especiais, ou sujeito a licenciamento não automático, circunstância que exigiria controle administrativo e emissão de LI, previamente ao embarque no exterior.

Em outras palavras, para autoridade fiscal, o simples erro de classificação fiscal foi considerado suficiente para fins de exigência de novo licenciamento independentemente da modalidade de licenciamento a que estavam submetidos os produtos em questão.

Não está com a razão a autoridade fiscal, pois os referidos produtos não estavam sujeitos a controle administrativo nem necessitavam da emissão de LI, previamente ao embarque no exterior.

Com efeito, segundo o Anexo II do Comunicado Decex nº 37, de 1997, vigente na data do fato gerador do crédito tributário lançado, os produtos objeto da presente autuação não integravam a relação dos produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais, relativos ao licenciamento automático, nem tampouco os produtos sujeitos a licenciamento não automático. Dessarte, tais produtos não estavam sujeitos a controle administrativo nem a licenciamento, previamente ao embarque no exterior.

Não é demais lembrar que o erro de classificação fiscal é a conduta típica da infração definida no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que fora também aplicada no presente procedimento fiscal.

Alegou a Recorrente que a multa por falta de licenciamento da importação não se aplicaria ao caso em apreço, pois a mencionada operação de importação “estava amparada pelos documentos exigidos pela legislação em vigor”. Ademais, eventual equívoco na classificação do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) não caracterizava “ausência de guia de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação de tal penalidade”.

Ante as prévias considerações, reconheço que a razão está com a Recorrente. De fato, no presente caso, não houve a apontada infração administrativa ao controle das importações, por falta de LI, pois os mencionados produtos estavam dispensados de controle administrativo e de emissão de LI.

Dessa forma, ficou demonstrado que a conduta praticada pela Importadora não se subsume à hipótese da infração em apreço, portanto, inaplicável a penalidade em comento.

Do produto sujeito a licenciamento não automático.

No caso presente, o produto importado pela Recorrente, de nome comercial “fluilan”, descrito na Adição 007 da Declaração de Importação (DI) nº 02/1054219-0 (fls. 21/28), como “glicina e seus sais” e “agente orgânico de superfície não iônico”, e classificado código 1505.00.90 da NCM.

De acordo com a Licença de Importação nº 02/1312163-5 (fls. 29/30), esse produto estava sujeito a licenciamento não automático, portanto, necessitava de anuência do Órgão do Ministério da Saúde e emissão de LI, previamente ao embarque no exterior.

Com base no Laudo Técnico da Funcamp de nº 0519.08 (fls. 53/54), o mencionado produto foi identificado como “lanolina na forma líquida, uma substância gorda derivada da suarda”, e classificado pela autoridade fiscal no código NCM 1505.00.10.

Conforme anteriormente exposto, a aplicação da presente penalidade foi motivada pela classificação tarifária errônea do dito produto na NCM e a sua reclassificação para o novo código tarifário, independentemente da nova modalidade de licenciamento ser automática ou não.

De acordo com o ADN Cosit nº 12, de 1997, duas condições são necessárias para caracterizar a infração administrativa ao controle administrativo das importações, por falta de LI, em decorrência de erro de classificação fiscal, a saber: (i) o produto esteja sujeito a licenciamento; e (ii) a nova classificação fiscal atribuída ao produto exija novo licenciamento, automático ou não.

De acordo com a tabela "Tratamento Administrativo" do Siscomex, o produto em referência necessitava de anuência prévia do Órgão do Ministério da Saúde e, por conseguinte, de licenciamento não automático. Resta saber ainda, se o produto enquadrado no novo código tarifário exigia a emissão de uma nova LI. Entendo que não, pelas seguintes razões:

- a) o nome comercial do produto, corresponde ao produto descrito no referido Laudo Técnico oficial e classificado pela autoridade fiscal no código NCM 1505.00.10;
- b) o Órgão anuente do produto incluído nesse novo código tarifário é o mesmo que emitiu a citada LI;
- c) não houve mudança de tratamento administrativo; e
- d) a única divergência em relação ao código tarifário atribuído pelo Importador e pela autoridade fiscal situa-se em nível de desdobramento nacional, ou seja, de item do código NCM.

Por tais considerações, entendo que o caso em tela não exigiria novo licenciamento, portanto, inaplicável a multa por falta LI.

Da multa de ofício.

Alegou a Recorrente que, por força do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit (ADN) nº 10, de 16 de janeiro de 1997, eram indevida a multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Não assiste a Recorrente. As hipóteses de exclusão da multa de ofício, por classificação tarifária errônea (ou declaração inexata), estavam previstas no item 1⁷ do ADN nº 10, de 1997, e exigia o atendimento das seguintes condições: (i) que o produto estivesse corretamente descrito na DI, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e (ii) que não se constatasse, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Com base no que foi exposto precedentemente, é de fácil ilação que a descrição dos produtos, constantes das Adições 001, 002, 004/02 e 007 da citada DI, não atende a primeira condição, porque os mencionados produtos não estão corretamente descritos, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao seu enquadramento tarifário pleiteado.

Confirma o asseverado, as conclusões apresentadas nos mencionados Laudos Técnicos oficiais, com base nos quais a autoridade fiscal, corretamente, atribuiu um novo enquadramento tarifário para os referidos produtos, conforme anteriormente exposto.

Além disso, é oportuno esclarecer que o referido ADN foi tacitamente revogado em 27/08/2001, data em que entrou vigor o § 2^o do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Ademais, em decorrência do estabelecido no novel preceito legal, em 11 de setembro de 2002, o citado Ato foi expressamente revogado pelo art. 2^o do Ato Declaratório Interpretativo do SRF nº 13, de 2002.

Ad argumentadum, ainda que a DI de fls. 21/28 atendesse todas as condições estabelecidas no citado ADN, como ela foi registrada após a revogação tácita desse Ato, não mais existia a referida hipótese de relevação da multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com tais considerações, entendo corretamente aplicada a penalidade em apreço, por conseguinte, não merece reforma o Acórdão recorrido neste ponto.

Da multa por classificação incorreta.

A previsão legal da penalidade em epígrafe está assim descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

⁷ “(...) não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (...)”.

⁸ § 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

⁹ Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

(...)

Diante das conclusões anteriormente apresentadas, entendo que referida infração encontra-se devidamente caracterizada, haja vista que o erro de classificação apontado no presente Auto de Infração se subsume perfeitamente a hipótese fática descrita no citado preceito legal. Aliás, este ponto é incontroverso.

Dessa forma, fica demonstrada a ocorrência do evento ilícito e a sua perfeita subsunção à hipótese típica, aliada a inexistência de qualquer circunstância excludente da penalidade aplicada, o que conduz a inarredável conclusão de que é procedente a exigência da dita penalidade.

Por tais razões, considero procedente a aplicação da presente penalidade.

Da cobrança dos juros moratórios.

A previsão legal de incidência dos juros moratórios, encontra-se explicitada no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Consta do referido preceito legal que os valores dos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação específica de cada tributo, serão acrescidos de juros moratórios calculados com base no percentual da taxa Selic.

Dessa forma, não pagos no vencimento os tributos lançados nos presentes Autos de Infração, entendo que foram corretamente exigidos os juros moratórios, calculado na forma estabelecida no transcrito preceito legal.

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para declarar indevida a exigência da multa por falta de LI.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2010.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento